



CONGRESSO NACIONAL

MPV 766
00281/S
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 766/2017			
Autor Deputados ANTONIO BRITO – PSD/BA e DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS	Nº do Prontuário			
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos:

“Art. XA. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do sistema único de saúde nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal poderão aderir, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta Lei, ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, instituído pelo art. 23 da Lei no 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§1º Para a caracterização de grave situação econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos de saúde, os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, devem ser considerados em relação ao exercício de 2015.

§2º Devem ser consideradas, para a inclusão no PROSUS e para a moratória concedida por este Programa, todas as dívidas tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, vencidas até a publicação desta Lei.

Art. XB. É vedado às entidades privadas filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos de saúde que tenham solicitado o pedido de adesão ao PROSUS em período anterior ao da publicação da Lei nº 13.204, de 2015, solicitar novo pedido de adesão ao Programa reaberto nos termos desta Lei.”

Art. XC. O artigo 29 e o § 3º do artigo 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O plano de capacidade econômica e financeira será regulamentado pelo Ministério da Saúde. (NR)”

“Art. 30.....

“§ 3º Em caso de indeferimento do pedido, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de intimação da decisão, apresentar recurso com efeito suspensivo, em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro de Estado da

CD/17859.44871-87

Art. XD. O efeito suspensivo previsto no § 3º, do art. 30, da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, com redação dada por esta Lei, aplica-se aos recursos administrativos pendentes de julgamento na data de Publicação desta Lei.

Art. XF. Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, que correspondem a mais de 2.100 entidades em todo o País, são responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS e geram mais de 500 mil empregos diretos.

Estas entidades vêm historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte devido à enorme defasagem dos repasses do SUS pelo pagamento dos serviços por elas prestados. Essa defasagem gerou dívidas tributárias, especialmente aquelas referentes à contribuição previdenciária, que as entidades não têm como pagar, acarretando, além da própria dívida em si, a perda da Certidão Negativa de Débito Previdenciário (CND), o que as impossibilita de firmarem contratos com os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS) e de terem acesso a linhas de crédito em instituições bancárias oficiais, a exemplo do BNDES Saúde e do Caixa Hospitais.

Sabedor dessa situação, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813, de 2013, para instituir o PROSUS, concedendo moratória e anistia das dívidas tributárias dessas entidades. Tais propostas foram incorporadas ao Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, que posteriormente foi transformado na Lei nº 12.873, de 2013.

Com a implantação do Programa, estimava-se que mais de 500 entidades iriam aderir ao PROSUS. No entanto, apenas 265 solicitaram adesão e, dessas, somente 257 tiveram seus pedidos deferidos, ou seja, um pouco mais da metade das entidades que se estimava participaram do Programa.

Tendo em vista o término do prazo para adesão ao PROSUS e a não adesão de grande quantidade de entidades, principalmente pela inviabilidade de apresentar toda a documentação necessária em curto espaço de tempo, fez-se necessária a reabertura do Programa por meio da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

De ressaltar, no entanto, que a reabertura do prazo não foi acompanhada pela inclusão, na moratória, dos débitos posteriores a abril de 2014, ficando, portanto, restritos àqueles anteriores a abril de 2014, prazo da Lei que instituiu o PROSUS. Ademais, o exíguo prazo dado para a adesão ao Programa mostrou-se, mais uma vez, insuficiente para a elaboração de toda a documentação necessária, de forma que apenas 40 entidades de saúde ingressaram com as suas propostas.

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo reabrir o PROSUS para que as entidades de saúde possam efetivamente quitar suas dívidas tributárias e obter a CND. Dessa forma, poderão firmar contratos com os gestores locais do SUS e ter

acesso a linhas de crédito com juros mais favoráveis, como as oferecidas pelo BNDES Saúde, o que possibilitaria, também, a reestruturação de suas dívidas bancárias e com fornecedores.

Além da reabertura do programa, se faz necessário a adequação no tocante a necessidade de regulamentação do plano de capacidade econômica e financeira pelo Ministério da Saúde, bem como o efeito suspensivo no recurso administrativo apresentado pela entidade contra o indeferimento do pedido de adesão ao PROSUS. Ante o exposto, e tendo em vista a relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ANTONIO BRITO – PSD/BA

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI – PMDB/RS